

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 20 de Agosto de 1937 — NUM. 910

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE AGOSTO DE 1937

Exmo. sr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, neste Estado: — Para o fiel cumprimento do que determinam os arts. 420 e 421 do Código de Organização Judiciária, venho reclamar a v. excia. as providencias que entender necessarias, junto aos advogados inscriptos no quadro da Ordem deste Estado, no sentido de que a exigencia contida nos invocados dispositivos, seja desde logo posta em pratica, nas sessões desta Côrte, quer plenarias, quer das suas camaras ou turmas, de modo a desapparecer a reparavel anomalia de officiarem nas sessões deste Tribunal, ou nas audiencias de seus juizes, advogados que não estejam no uso das suas vestes talares, de accôrdo com o modelo official adoptado pela vossa corporação.

Se os juizes já deram o exemplo de obediencia e essa imposição legal, funcionando com a sua indumentaria do officio, não ha mais razão para que os advogados não façam o mesmo, solemnizando ainda mais o pretorio judicial.

E' uma velha tradição, desde muito reduzida a preceito obrigatorio de lei, que só pode recommendar a advogados e juizes, des-tacando-os aos olhos do publico. Com a observancia della, sentir-se-ão melhor o apostolado do direito e as affinidades que ligam advogados e juizes, somente com desempenho diverso na funcção de cada um, os primeiros, pleiteantes de justiça, os segundos, ministradores de justiça.

Estou em que v. excia. tomará em consideração este meu reclamo, levando-o ao conhecimento dos advogados do Estado, e concertando com elles os meios de se representarem nesta Côrte, esperando não me deixe insistir na execucao dos preceitos juridicos citados, até hoje não satisfeitos, cessando de vêr aquella anomalia, pois só devem tonar parte nas sessões e audiencias deste Tribunal os advogados devidamente revestidos nas suas vestes talares, como ordena a lei e é elogiavel, é honroso, é bello para a nobre classe a que v. excia. pertence, quanto é confortador para nós juizes admirarmos nas suas togas os illustres advogados de Sergipe.

Com os protestos da maior consideração.

—Exmo. sr. dr. procurador geral do Estado — Acabo de officiar ao sr. presidente da Ordem dos Advogados, neste Estado, reclamando o fiel cumprimento de que determinam os arts 420 e 421 do Código de Organização Judiciária.

Mas julguei de melhor aviso que não devia expedir o mencionado officio sem que primeiro me dirigisses ao chefe do Ministerio Publico do Estado, a quem tenho o dever de reclamar, antes de qualquer outro, depois dos juizes, sobre a observancia do preceito contido naquelles dispositivos. E isto por que, se não o fizesse, me faltaria autoridade moral para exigir dos advogados o que tolerado tem sido ao advogado maximo da lei e da sociedade, que permanentemente serve junto a esta Côrte.

E' o citado Código Judiciario que prescreve textualmente:

“Art. 420: — Os desembargadores, corregedor geral, juizes de direito, juizes municipaes, procurador geral e promotores publicos, estes quando diplomados, usarão nas sessões e audiencias e em todos os actos solemnes da judicatura, vestes talares, de accôrdo com o modelo que fôr approvedo pelo Superior Tribunal”.

Por força de tal preceito, o Tribunal adoptou o seu modelo de toga e todos os seus juizes e o procurador geral se revestiram, desde logo, das suas vestes talares, assim funcionando nas sessões e audiencias, como manda a lei.

E de accôrdo com esta, jamais se apresentaram de outra forma, no plenario desta Casa, os procuradores, de então para cá, E. Oliveira Ribeiro, Octavio Cardoso, Alexandre Lobão e Henald Cardoso.

A estes se seguiu o procurador Manoel Candido, que não fez uso da toga, e depois v. excia., que, tomando o exemplo do seu antecessor, tem se limitado a comparecer, como elle, sem aquella indumentaria.

Não ha de ser, entretanto, apoiado em antecedente, fóra da lei que se deixe de praticar o que está na lei. Não seria louvavel que no seio do mesmo Tribunal usassem os juizes a sua toga, por imposição legal, e della não se revestisse o Ministerio Publico, contra a mesma e legal imposição.

Ninguém mais do que v. excia. está no caso de comprehender a inadmissibilidade desse criterio, como defensor da lei, funcção maxima do Ministerio Publico

E' neste sentido que formulo a v. excia. essas minhas razões, de modo a habilitar-me a exigir tambem dos advogados aquillo que na Côrte se deve ter como praticado, sem discrepancia.

O Tribunal em que v. excia. exerce o Ministerio Publico, como o seu mais alto representante, não pode senão honrar aos que perante elle se trajam com as insignias do officio judicial.

Com os protestos de toda consideração.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE AGOSTO DE 1937

Exmo. sr. secretario da Justiça e Negocios do Interior do Estado—Tenho a satisfação de accusar e agradecer o recebimento de um relógio de parede que o Governo do Estado se dignou enviar para a sala das sessões desta Côrte. Mas como estejam faltando a esta outros moveis e providencias da mais urgente necessidade, é do meu dever de tudo scientificar ao Governo, especificando o que me parece inadmiavel, na convicção de que não faltarão de sua parte os cuidados ou mesmo o carinho, a que tem direito esta Casa, como o mais alto órgão do Poder Judiciario do Estado, tão no caso de uma representação condigna, quanto a possue o Executivo ou o Legislativo, pelos seus órgãos mais elevados e de maior expressão.

Nutro a esperança de que a administração suprema do Estado ha de procurar comprehender o grande significado que nos paizes civilizados tem o Poder da Justiça, dotando-o pelo menos daquillo que a decencia impõe a tudo quanto merece a consideração publica e mui especialmente a representação dos poderes constitucionaes e sobretudo o Poder da Justiça, que é uma grandeza nos regimens liberaes.

Estou que o Governo ha de sentir a jústiza deste conceito e delle poderá dar a mais evidente demonstração de realidade, melhorando materialmente as installações dos aposentos judicarios e levando em conta o principio de que mais vale fazer pela justiça do que por outros departamentos da administração, antes della.

O que se faz, neste sentido, não é aos juizes e para elles, principalmente. E' a Justiça no seu conteúdo social e politico, de nobre e respeitavel poder publico do Estado.

E' desta forma e no anseio de attenuar, quando nada, a situação em que se apresentam as installações do chamado Palacio da Justiça, que venho de mencionar o de que precisa esta Côrte de Appellação e consta da relação em anexo.

Com os protestos de respeitadas consideração.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER:

Em face do artigo 10 da lei sob n. 51, de 9 de Dezembro de 1936, que modificou em toda a sua contextura o artigo 17, da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, se impõe o indeferimento do mandado de segurança requerido a esta Egregia Côrte de Appellação, pelo advogado Carlos Alberto Rolla, em favor de Anyisio Azevedo, administrador da Mesa de Rendas de Villanova. E' o nosso parecer, salvo melhor entendimento judicial.

Aracaju, 19 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

**Julzo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado**

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela Imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelloti.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 21 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exército: Aristeu Francisco Borges de Lacerda, titulo n. 102; José Bispo Cruz, titulo n. 182; Manoel Soares Freire, titulo n. 199; Pedro Ferreira, titulo n. 358; Pedro Dias Reis, titulo n. 817; João Francisco Guinães Filho, titulo n. 1.248; José Barboza de Souza, titulo n. 1.254; Samuel Telles de Menezes, titulo n. 1.679; José Rocha, titulo n. 1.723; Aarão Pedro de Araujo, titulo n. 1.917; Domício José dos Santos, titulo n. 2.031; Julio Feitoza Rangel, titulo n. 2.037; Arlindo Theophilo dos Santos, titulo n. 2.193; Olym-

pio Freire Pires, titulo n. 2.249; Valmôr Tavares Prado, titulo n. 2.400; Nelson José dos Santos, titulo n. 2.404; Manoel Del-fonso Britto, titulo n. 2.535; Antonio de Oliveira Menezes, titulo n. 2.539; Josué Monteiro dos Santos, titulo n. 2.656; Octaviano Barboza de Araujo, titulo n. 2.883; Dacio Nunes de Andrade, titulo n. 3.020; Adalberto de Carvalho Leite, titulo n. 3.031; Nelson de Sá Barretto, titulo n. 3.130; Edgard Ferreira da Trindade, titulo n. 3.160; Rozendo Mattos da Silva, titulo n. 3.093; José Cassiano Pires, titulo n. 3.179; Erico Raphael de Araujo, titulo n. 3.964; José Vieira Machado Sobrinho, titulo n. 4.021; João Menezes Passos, titulo n. 4.147; José Alves Feitosa, titulo n. 4.869; Manoel Elpidio dos Santos e José Gaudencio Pontes, cujos numeros de titulos não foram enviados pelo Commando do 28 B. C., sendo o ultimo mencionado e José Barboza de Souza, titulo n. 1.254 de outras Regiões.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,

director.

**EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do theor seguinte, o despacho proferido pelo dr. Edgard Coelho nos autos da acção criminal movida pela Procuradoria Regional, contra o official do Registro Civil de Ribeirópolis sr. Thomaz Accioly dos Santos, como incurso no art. 183 numero 17 da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7 da lei n. 230 de 31 de Julho do anno passado: "Vista ao denunciado sr. Thomaz Accioly dos Santos, para as allegações finaes, nos termos do § 4º do art. 185 do Co-

digo Eleitoral, publicando-se edital. Aracaju, 24 de Julho de 1937. — (a) Edgard Coelho". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque.

director.

**EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado faz saber a quem interessar possa que nos autos do processo crime movido pela Justiça Publica Eleitoral contra o sr. Olympio Rabello de Moraes, official do Registro Civil de Carira, foi aberto pelo juiz preparador (relator do feito) desemargador Edison de Oliveira Ribeiro, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões finaes pelo denunciado.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, em Aracaju, 17 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque.

director.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

(Secção do Estado de Sergipe)

**EDITAL**

De ordem do dr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Estado de Sergipe), são convidados os srs. advogados, provisionados e solicitadores a effectuarem na Thesouraria da Ordem as annuidades a que por lei estão obrigados.

Aracaju, 12 de Julho de 1937.

Nyceu Dantas,  
thesoureiro

Reg. 906. — 20 vezes.